



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00034

PROCESSO Nº 207812021

14/09/21 - 10:33 AM

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 88/2021 - GVMM

Toledo, 14 de setembro de 2021.

Aos Senhores

EDUARDO HOFFMANN

FABIANO SCUZZIATO

Assessores Jurídicos

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 126/2021.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de lei nº 126/2021, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


MARCELO MARQUES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

35

PARECER JURÍDICO Nº 193.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 126.2021.

Objetivo: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Toledo.

Autor: Vereador Gabriel Baierle.

Parecer: Legalidade

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Marcelo Marques, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 26.2021, que *institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Toledo*.

Pelo texto da citada justificativa, a *fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varella, como sendo "uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)"*.

Salienta que em que *pesem as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, a doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000*.

É o relatório.

II. Parecer

Cabe razão ao Vereador proponente quando informa que a *fibromialgia não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000*.

Em verdade, por força do disposto no § 3º do art. 5º da CF/88, tem-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, aprovado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi recepcionado como Emenda Constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

36

É fato que a recepção de tal ordenamento, causou verdadeira revolução no conceito legal de pessoa com deficiência no ordenamento jurídico nacional, notadamente em virtude de a deficiência deixar de ser vista sob a perspectiva da pessoa, passando a repousar na sociedade e no Estado, de tal modo que, resta assim conceituada a pessoa com deficiência:

"Preâmbulo:

(...)

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

(...)

Artigo 1

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Sendo, portanto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência internalizada como emenda constitucional, de aplicação cogente e imediata, na forma do § 1º do art. 5 da CF/88, tem-se que os conceitos de pessoa com deficiência, no Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/1989, e no Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, são demasiadamente restritivos, não se compatibilizando com os critérios, agora constitucionais, inseridos pela Convenção.

Portanto, correta e justificada juridicamente está a proposição em questão; por estes motivos o parecer é pela legalidade da tramitação do Projeto de Lei nº 126.2021, ante o acima apontado.

É o parecer.

Toledo, 15 de setembro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico